NOTAS E TRANSCRIÇÕES

Um Laudêmio Indeniza toda Enfiteuse

José Denizard Macêdo de Alcântara

A EXTINÇÃO

A enfiteuse – instituto jurídico com raízes no direito helênico – começou a figurar no direito nacional a partir de 1917, com o atual Código Civil, da lavra do eminente Clóvis Bevilacqua.

Antes, no regime das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o que existia era o aforamento, emprazamento ou arrendamento perpétuo (vide Clóvis Bevilacqua – "Direito das Cousas"), que muito semelhante à enfiteuse, nem por isso deixava de apresentar sutis diferenças.

Por exemplo, na enfiteuse existe uma formal alienação da propriedade útil, enquanto no aforamento perpétuo – espécie de aluguel a perpetuidade – ocorre uma cessão de fato do uso e da fruição do bem, decorrente da própria natureza do contrato instituído.

O aforamento perpétuo está vinculado ao direito feudal da Idade Média, com origens marcadas pela tríplice fonte do mesmo: os direitos romanos, canônico e germânico.

Foi o emprazamento perpétuo da época medieval acolhido por Clóvis Bevilacqua no nosso Código de 1917 como enfiteuse, convertendo-se o instituto medieval em instituto helênico.

Não devemos ter preconceitos contra a moderna enfiteuse ou antigo aforamento perpétuo dos idos coloniais, que prestaram relevantes serviços ao Brasil, ajudando consideravelmente na implantação da nossa propriedade territorial e das comunidades urbanas.

Boa parte das fazendas no sertão nordestino, baiano e norte mineiro, resultaram das sesmarias concedidas aos grandes senhorios da Casa da Torre e da Casa da Ponte, ou seja, aos Garcia d'Avila Pires Carvalho e Albuquerque e aos Guedes de Brito Saldanha da Gama, subdivididos pelo processo do arrendamento perpétuo. Ainda em começos do século XIX moravam no Crato procuradores da Casa da Torre para cobrar foros.

Muitas cidades e vilas surgiram partilhando-se em prazos perpétuos o patrimônio de uma igreja ou uma capela; como é o caso, em Fortaleza, do patrimônio de São José, e no Crato, o de Nossa Senhora da Penha. Dos patrimônios particulares, o mais famoso é o caso de Petrópolis conseqüência do loteamento feito em prazos perpétuos pelo Imperador Pedro II de sua fazenda do Córrego Seco, ainda hoje única fonte de manutenção dos seus descendentes.

Na época atual, a enfituese ou aforamento perpétuo deixou de ser um benefício útil para ser um entrave ao progresso, nas presentes condições da conjuntura brasileira, e, por isto, requer-se sua eliminação do quadro dos institutos jurídicos nacionais.

Tal eliminação não foi colimada pela simples razão que não se definiu um processo singelo, mecânico e automático de sua liquidação bem como um critério prático e objetivo do cálculo do valor financeiro de sua indenização.

O depósito do pagamento da indenização em cartório, feito conforme cálculo estabelecido, e a averbação automática em seguida liquidariam mecanicamente a enfiteuse. Se dúvida ocorresse quanto à legalidade do cálculo e da averbação, caberia ao senhorio contestar.

Ao nosso ver, o mais importante é fixar o valor econômico e financeiro do contrato enfitêutico. Tudo mais seria facilitado a partir de uma justa e correta conclusão a esse respeito.

A INDENIZAÇÃO

Financeira e economicamente, todo contrato de enfiteuse equivale a um capital posto a juros ao longo dos anos. Calcular com exatidão e justiça este capital, nas condições mais favoráveis ao titular do domínio pleno, parece-nos a solução correta e justa do problema.

O domínio pleno rende ao senhorio os foros anuais e os laudêmios, que todos sabem o que é. Os foros anuais, sabidamente, nada significam em termos de valor, dada a desvalorização secular da moeda. Restam os laudêmios pagáveis em cada alienação do imóvel e que constituem a parte financeira mais substancial da enfiteuse.

Note-se que o laudêmio tem um tecto por lei: não poderá exceder de 3% do valor do imóvel. Observe-se ainda que o laudêmio é recebível em cada alienação do imóvel objeto da enfiteuse.

Ora, em média – a mais favorável ao senhorio do domínio pleno e recebedor do laudêmio a rotatividade do imóvel é de 10 anos, isto é, na melhor das hipóteses ele muda de dono em dez em dez anos.

Vamos supor que um imóvel no valor atual de Cr$ 2.000.000,00 seja objeto de uma alienação decimal. Logo, de dez em dez anos, o proprietário pleno, recebendo um laudêmio máximo de 3%, receberia Cr$ 60.000,00, equivalente a um rendimento anual de Cr$ 6.000,00.

Qual o capital que dá uma renda anual de Cr$ 6.000,00?

Admita-se que a taxa seja de 12% ao ano, a mais favorável aos interesses do proprietário do domínio pleno, para efeito de calcular o capital da indenização, pois se a taxa for mais elevada, o capital encontrado será menor como indenização.

A resposta seria Cr$ 50.000,00, isto é, este capital, posto a juros de 12% ao ano, renderia Cr$ 6.000,00 anuais, portanto, equivalente à indenização do contrato enfitêutico em causa.

Ora, Cr$ 50.000,00 representariam como capital o equivalente a um laudêmio de 2,5%, menor que o laudêmio máximo de 3%, que daria um montante de Cr$ 60.000,00.

Considerando, porém, que os insignificantes foros anuais também fazem jus à indenização, aceite-se não a taxa de 2,5% mas a de 3% do laudêmio máximo, valendo 0,5% a mais como indenização dos foros anuais. Vê-se assim que um laudêmio de 3% indeniza satisfatoriamente ao senhorio enfitêutico, calculado na base do valor atual do imóvel.

Finalmente, normas para o cálculo atualizado do valor do imóvel, proibição de que os imóveis destinados a uso coletivo sejam vendidos ainda em regime enfitêutico, instituição do prazo de três a cinco anos para que os proprietários do domínio útil liquidem a enfiteuse, após o que poderiam sofrer execução pelos senhorios, e outras medidas complementares poderiam liquidar em pouco tempo no Brasil o caduco e superado instituto.

(Transcrito de **"Notícias"** do Rotary Clube de Fortaleza – Ano 48 – Nº 14, 05 NOV 81).

Instituto do Ceará Confere Diploma de Sócio Benemérito a Pereira e Silva

O Presidente Pereira e Silva é sócio benemérito do Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico), por deliberação unânime dos membros da entidade. Dia 6, ele recebeu o diploma alusivo à sua entrada no quadro social do Instituto, em solenidade a que compareceram as mais expressivas autoridades culturais do Estado.

Na mesma sessão, o governador do Ceará, Tasso Ribeiro Jereissati, foi homenageado com medalha alusiva ao centenário do Instituto do Ceará – transcorrido há dois anos – e tomou posse a nova diretoria da Casa, presidida por Mozart Soriano Aderaldo. Pereira e Silva, ao agradecer, disse "compartilhar esta homenagem com todos os que fazem o Banco do Nordeste".

MÉRITO E EFICIÊNCIA

Eduardo de Castro Bezerra Neto, aposentado do Banco, saudou Pereira e Silva em nome dos sócios efetivos do Instituto. Disse que o homenageado ingressara no quadro de sócios "anos atrás, pela honrosa porta do trabalho desinteressado em prol da Instituição. Trabalho que se caracterizou, ao mesmo tempo, pela relevância quanto ao mérito e pela eficiência quanto ao desempenho".

Eduardo Bezerra ressaltou a atuação de Pereira e Silva à frente do Banco como incentivador da cultura, ao proporcionar recursos fi-

nanceiros que possibilitaram ao Instituto do Ceará a aquisição de equipamentos para o centro de processamento de dados, bem assim o custeio da Revista do Instituto e de outras publicações com o co-patrocínio do BNB.

O Banco dá apoio semelhante à cerca de 20 outras entidades similares em todos os Estados nordestinos, promove, sistematicamente, prêmios para atividades de cunho cultural e desenvolve profícua atividade editorial, afirmou o orador. E elogiou a instalação da Agência Cultural BNB, no final de fevereiro.

ESPERANÇA E TRABALHO

O Presidente Pereira e Silva, em seu agradecimento, exaltou o trabalho do Instituto do Ceará – formado pleos mais proeminentes intelectuais do Estado, espaço secular dedicado ao debate e estudo da cultura regional.

Ao mesmo tempo, o Presidente demonstrou como desde sua criação o BNB tem prestigiado o conhecimento e a expressão artística. Disse que através da Lei Sarney, o Banco vem patrocinando entidades na publicação de livros, encenação de peças, restauração de edifícios históricos, gravação de discos e elaboração de pesquisas. "Vale lembrar, ressaltou, que só no ano passado o BNB destinou recursos no montante de NCz$ 89,5 mil para o incentivo à atividades de cunho cultural".

Pereira e Silva assumiu o compromisso de que o Banco sempre estará presente em tudo aquilo que signifique o engrandecimento da Região. "BNB e Instituto do Ceará, unidos, com apoio da coletividade, têm um caminho grande pela frente. Mas a esperança e o trabalho não faltam. Esta é a razão para todos nós acreditarmos no futuro, na construção de um tempo, mais belo e mais justo".

CEARENSE HONORÁRIO

O professor Antônio Martins Filho, antes de passar a presidência do Instituto a seu sucessor, disse da importância do Banco para a Região e o Ceará, em particular: "O BNB e a UFC (Universidade Federal do Ceará) são os dois acontecimentos mais importantes do Ceará na segunda metade do século". Mozart Soriano Aderaldo, em seu discurso de posse, disse contar com o apoio do Banco às atividades do Instituto. E o Governador Jereissati, ao encerrar a solenidade, referiu-se a Pereira e Silva como um "cearense honorário. Ninguém mais que ele

merece esta homenagem, por seu trabalho diuturno em prol do fortalecimento do BNB e por recursos estáveis para o desenvolvimento da Região".

(Transcrito de **BNB-Notícias**, nº 9, 10 de março de 1989).

Lei nº 6.250

de

24 de Janeiro de 1963

Concede auxílio ao Instituto do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – É concedido, anualmente, a partir de 1963, ao Instituto do Ceará, com sede em Fortaleza, o auxílio de dois milhões de cruzeiros (Cr$ 2.000.000,00), para o custeio das suas publicações e pesquisas históricas, geográficas e antropológicas, bem como o enrequecimento de sua biblioteca.

§ 1º – O auxílio de que trata este artigo figurará, obrigatoriamente, nas leis do Orçamento, através do Gabinete do Secretário da Fazenda, e será pago em duas prestações semestrais, a primeira em março e a segunda em outubro de cada ano.

§ 2º – O pagamento será feito ao Tesoureiro do Instituto, mediante simples requerimento.

§ 3º – O Instituto do Ceará será obrigado a entregar ao Gabine-

te do Secretário da Fazenda cinqüenta (50) exemplares de cada uma de suas publicações.

Art. 2º – No corrente exercício, o auxílio será de HUM MILHÃO DE CRUZEIROS (Cr$ 1.000.000,00), ficando desde já o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, o crédito especial da quantia correspondente, com vigência no atual exercício e no de 1963.

Art. 3º – Fica o Instituto do Ceará isento de quaisquer impostos ou taxas estaduais, a cujo pagamento esteja ou venha a estar obrigado.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 1963.

WILSON GONÇALVES
Manuel Carlos de Gouveia Soares

(Publicada no Diário Oficial do Estado em 1.2.1963).

Convênio Celebrado entre o Instituto do Ceará e o Estado do Ceará, Publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de Abril de 1967

I – O Instituto do Ceará, neste ato representado por seu presidente. Dr. Tomás Pompeu Sobrinho, passará por força e durante a vigência do seguinte contrato a constituir-se centro das atividades culturais de natureza científica (Ciências Naturais e Ciências Sociais) exercidas pela Secretaria de Cultura do Estado, este representado por seu Governador, Dr. Plácido Aderaldo Castelo.

I.1 – O Instituto atrirá seus arquivos e a sua biblioteca à Secretaria de Cultura para que esta neles efetue as buscas e pesquisas de cunho científico que julgar convenientes.

I.2 – A Secretaria de Cultura será, outrossim, facultado utilizar-se do auditório e do salão de palestras do Instituto para realização de simpósios, seminários, reuniões, congresso e outros conclaves relacionado com a cultura científica.

II – A Secretaria de Cultura obriga-se a dar ao Instituto, a título de colaboração assistência técnica e administrativa, através de servidores de sua própria lotação.

III – Fica denunciado, com o pleno conhecimento da Secretaria de Cultura, por parte do Estado do Ceará e do Instituto do Ceará, o convênio firmado entre o Estado e o Instituto do Ceará para administração e conservação do Museu Histórico e Antropológico do Ceará, datado de 10 de dezembro de 1951, em conseqüência do que nos termos do art. 2º da Lei nº 3.260, de 7 de agosto de

1956, a administração deste último volta à plena responsabilidade do Governo do Estado, através da Secretaria de Cultura, ficando igualmente tido como economia orçamentária, por inaplicável, o crédito incluído no orçamento do corrente exercício, em favor do Instituto do Ceará para aquele fim.

IV – O Instituto do Ceará obriga-se, entretanto, a alojar no pavimento térreo de seu edifício-sede, o Museu Histórico e Antropológico do Ceará, pelo tempo de quatro anos.

IV.1 – O prazo estabelecido poderá ser prorrogado ou abreviado, se assim concordarem ambas as partes.

V – Enquanto o Museu Histórico e Antropológico funcionar em dependência do Instituto, concordará este em que a sua coleção etnológica, adquirida ao Prof. Francisco Dias da Rocha, continue compondo como até agora, a "Sala Prof. Dias da Rocha", do mesmo Museu.

VI – O Governo do Estado contribuirá semestralmente com a importância de NCr$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros novos), destinada à edição ou reedição e aquisição de livros e revistas com que o Instituto enriquecerá a sua biblioteca, habilitando-a, deste modo, a melhor servir aos interesses da Cultura, bem assim ao custeio de pesquisas de campo.

VI.1 – As despesas aludidas no item anterior correrão à conta da dotação 13.00 – Secretaria de Cultura – 13.03 – Serviço do Patrimônio Cultural – 13.03.3 – Museu Histórico e Antropológico do Ceará – Despesas Correntes – 3.1.0.0. – Despesas de Custeio – 3.1.4.0 – Encargos Diversos do Orçamento do Estado.

VII – Este contrato vigorará pelo prazo de cinco (5) anos a partir de 1º de julho do ano em curso, sem prejuízo, entretanto, de eventual denúncia ou alteração por parte de qualquer dos contratantes.

VII.1 – Elege-se, como foro deste contrato, o de Fortaleza.

E, como tenham assim justo e contratado, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelas testemunhas e pelos contratantes, como abaixo se vê.

Fortaleza, aos 19 de abril de 1967

Plácido Aderaldo Castelo – Pelo Estado do Ceará
Tomás Pomeu Sobrinho – Pelo Instituto do Ceará

1ª Testemunha:
Raimundo Girão.
2ª Testemunha:
Mozart Soriano Aderaldo

Contrato entre o Estado do Ceará e o Instituto do Ceará, Publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de Fevereiro de 1971

Contrato que entre si fazem o Estado do Ceará, representado por seu Governador, Dr. Plácido Aderaldo Castelo, e o Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico), sociedade civil de fins culturais, com sede em Fortaleza e representada por seu Presidente, Gen. Dr. Carlos Studart Filho, objetivando o seguinte:

1 – Por força deste contrato e ainda de acordo com o contrato entre as partes atuais convencionado, firmado em 19 de abril de 1967 e publicado no Diário Oficial do Estado em 24.04.1967, o qual fica denunciado naquilo que se conflita com o presente documento, o Instituto do Ceará continua a constituir-se peça importante das atividades culturais de natureza científica (Ciências Naturais e Ciências Sociais) exercidas pela Secretaria de Cultura do Estado, nos termos de sua estrutura organogrâmica.

2 – O Instituto do Ceará abrirá seus arquivos e sua biblioteca à Secretaria de Cultura do Estado para que esta neles efetue as buscas e pesquisas de cunho científico que julgar convenientes.

3 – O Instituto do Ceará facultará a utilização de seu Auditório e de seu salão de palestras para que a Secretaria de Cultura neles realize simpósios, seminários, congressos, reuniões e conferências relacionados com a cultura científica.

4 – O Instituto concorda, como já o fizera na conformidade do contrato ora denunciado e referido no item 1 deste documento, em que

o precioso acervo lítico e cerâmico, de sua propriedade, composta de machados, pilões, igaçabas, cachimbos e demais peças da coleção etnológica adquirida do Prof. Francisco Dias da Rocha e de doações outras feitas ao Instituto, forme a "Sala do Instituto do Ceará" no Museu Histórico e Antropológico do Estado, o qual a preservará cuidadosamente e lhe dará o máximo de divulgação, instalada em dependências condignas do mesmo Museu, em sua nova sede, devolvendo essas peças ao Instituto na hipótese de ser denunciado o presente contrato.

5 – O Instituto colaborará com a Secretaria de Cultura, através de técnico por ele designado, na classificação e catalogação das peças do acervo lítico aludido no item anterior.

6 – O Estado, por sua Secretaria de Cultura, obriga-se a dar ao Instituto, a título de colaboração, assistência técnica e administrativa, por meio de servidores de sua própria lotação.

7 – O Estado obriga-se a pagar semestralmente, durante a vigência deste contrato, a importância de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) nos cinco primeiros anos, e a de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), também semestralmente, nos outros cinco anos da execução deste contrato, quantias destinadas à aquisição e edição ou reedição de livros e revistas com que o Instituto enriquecerá a sua biblioteca, habilitando-a, deste modo, a melhor servir aos interesses da Cultura, bem assim ao custeio de pesquisas de campo. Os pagamentos serão feitos mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda por intermédio da Secretaria de Cultura, acompanhado de prova do mandato da Diretoria do Instituto.

8 – As despesas aludidas no item anterior correrão à conta da dotação 13.00.00 – Secretaria de Cultura – 13.01.00 – Gabinete do Secretário – 3.0.0.0 – Despesas Correntes – 3.1.0.0 – Despesas de Custeio – 3.2.0.0 – Transferências Correntes do Orçamento do Estado ou de órgão que o substitua, ou ainda na forma que for legalmente adequada.

9 – Este contrato vigorará pelo prazo de dez (10) anos, a partir de 1 de janeiro corrente, sem prejuízo, entretanto, de eventual denúncia ou alteração por qualquer dos contratantes.

10 – Este contrato será automaticamente prorrogado, por igual prazo, no silêncio das partes, desde que não denunciado durante a sua execução, assim ocorrendo sucessivamente, através dos decênios.

11 – O foro do contrato será o de Fortaleza.

E como assim tenham convencionado e aceito, lavrou-se o presente termo que vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas na forma da Lei.

Fortaleza, aos 9 de fevereiro de 1971

Plácido Aderaldo Castelo
Governador do Estado do Ceará

Gen. Carlos Studart Filho
Presidente do Instituto do Ceará

Testemunhas:
a) Fernandes Távora
a) Genivaldo Catão Torquato
Major. Rep. Cmt. 10ª RM

Contrato de Doação para Fins de Incentivo à Cultura (Lei Nº 7.505/86), que Entre Si Fazem o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Instituto do Ceará

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (DOADOR ou BANCO), sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal Indireta, com sede em Fortaleza, Ceará, na Praça Murilo Borges, nº 01, inscrito no CGC-MF sob o nº 07.237.373/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, Dr. JOSÉ PEREIRA E SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na mesma cidade de Fortaleza, de um lado; e do outro lado, o INSTITUTO DO CEARÁ (DONATÁRIO ou INSTITUTO), entidade cultural, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 1.594, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrito no CGC-MF sob o nº 07.369.960/0001-72 e no CPC – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural do Ministério da Cultura sob o nº 23.000.262/86-27, ora representado por seu Presidente, Prof. MOZART SORIANO ADERALDO, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, têm entre si justo e acertado contrato de doação cultural, para fins de utilização dos incentivos à cultura previstos na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, com base nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente contrato tem como finalidade a doação de recursos, no montante de NCz$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos cruzados novos), destinados a cobrir os custos orçamentários de execução do projeto de complementação e preservação da

Unidade de Cultura e Auditório Pompeu Sobrinho, pertencentes ao INSTITUTO (estúdio de apoio, estantes de aço, cortinas, entre outros).

CLÁUSULA SEGUNDA – Em decorrência da doação objeto do presente contrato, o BANCO não auferirá qualquer proveito pecuniário ou patrimonial direto, cabendo, entretanto, ao INSTITUTO mencionar a doação do BANCO em matérias, reportagens, entrevistas e anúncios institucionais.

CLÁUSULA TERCEIRA – O DONATÁRIO obriga-se a comprovar junto ao DOADOR a correta aplicação da quantia recebida, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – Havendo descumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato, o INSTITUTO obriga-se a devolver ao PATROCINADOR, além da quantia referida na CLÁUSULA PRIMEIRA, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da doação, acrescida de pena convencional de 10% (dez por cento) no caso de o BANCO ter que recorrer às vias judiciais em conseqüência de inadimplemento de estipulação contida neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o Foro de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para o deslinde de qualquer questão oriunda do presente contrato.

E por se acharem, assim, certos e ajustados, assinam o presente contrato em 3 (três) vias, de igual teor e para os mesmos fins, com as testemunhas de lei.

Fortaleza (CE), 16 de maio de 1989

Pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
JOSÉ PEREIRA E SILVA
Presidente

Pelo INSTITUTO DO CEARÁ
MOZART SORIANO ADERALDO
Presidente

Testemunhas:

Manoel Albano Amora
(Ilegível)

Convênio que Entre Si Celebram a Universidade Federal do Ceará e o Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico) para Execução de Programa de Atividades Culturais

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, doravante denominada simplesmente UFC, neste ato representada pelo seu Reitor, Professor RAIMUNDO HÉLIO LEITE e o INSTITUTO DO CEARÁ (HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E ANTROPOLÓGICO), daqui por diante designado simplesmente INSTITUTO, neste ato representado pelo seu Presidente, Professor MOZART SORIANO ADERALDO, firmam o presente Termo de Convênio para a execução de um programa de atividades culturais, na conformidade do disposto nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes signatárias, através deste Convênio, expressam o empenho comum e coincidente de somar esforços, em ordem a que seja intensificado um intercâmbio cultural no campo da pesquisa histórica, com a finalidade de enriquecer o patrimônio, histórico, geográfico e antropológico da Região.

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução dos objetivos deste Convênio, o INSTITUTO põe à disposição da UFC o seu acervo bibliográfico, com vistas à realização de pesquisas históricas e arqueológicas.

CLÁUSULA TERCEIRA – A UFC, por sua vez, compromete-se a prestar ao INSTITUTO assistência técnica, nas áreas de biblioteconomia e informática.

CLÁUSULA QUARTA – Entre as partes convenentes fica, ainda, ajustada a realização de concursos de monografias, sobre temas específicos a respeito da História do Ceará.

CLÁUSULA QUINTA – A UFC compromete-se ainda a colaborar com o INSTITUTO:

a) na catalogação e restauração dos livros da Biblioteca e Hemeroteca do INSTITUTO, inicialmente a) Sala Capistrano de Abreu e b) Sala Eurico Facó;

b) na edição anual da Revista do Instituto do Ceará.

CLÁUSULA SEXTA – A UFC designará um executor escolhido pelo Reitor e o INSTITUTO designará um executor escolhido pelo Presidente.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Convênio entrará em vigor na data da assinatura deste Termo e vigorará por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, desde que uma parte cientifique a outra com antecedência de 90 (noventa) dias de sua intenção.

E para firmeza e validade de tudo que está acima estipulado, lavrou-se o presente instrumento em 4 (quatro) vias, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas da lei.

Fortaleza, 7 de agosto de 1989

Prof. RAIMUNDO HÉLIO LEITE
Reitor da UFC

Prof. MOZART SORIANO ADERALDO
Presidente do INSTITUTO

Testemunhas:
Antônio Martins Filho
F. Alves de Andrade

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio que Entre Si Celebram a Universidade Federal do Ceará e o Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico) para Execução de Programa de Atividades Culturais

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, doravante denominada simplesmente UFC, neste ato representada pelo seu Reitor, Professor Raimundo Hélio Leite e o Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico), daqui por diante designado simplesmente Instituto, neste ato representado pelo seu Presidente, Prof. Mozart Soriano Aderaldo, resolve aditar o Convênio datado de 7 de agosto de 1989, como se vê adiante.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica justado entre as partes signatárias do Convênio, antes mencionado, a realização de Cursos de História, Geografia e Antropologia, bem como Arquivologia.

E, por estarem acordes, as partes firmam este Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Fortaleza, 28 de novembro de 1989

Prof. RAIMUNDO HÉLIO LEITE
Reitor da UFC

Prof. MOZART SORIANO ADERALDO
Presidente do INSTITUTO

Testemunhas:
Ilegível
Valdelice Carneiro Girão

Termo de Convênio

O INSTITUTO DO CEARÁ – Histórico, Geográfico e Antropológico, representado pelo seu Vice-Presidente, Prof. Manoel Albano Amora, e a COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS CULTURAIS DA CASA DE JOSÉ DE ALENCAR, representada pelo seu Coordenador, Reitor Agregado Prof. Antônio Martins Filho, têm justo e convencionado o seguinte:

1. O Instituto concorda em transferir para a Coordenação dos Programas Culturais da Casa de José de Alencar, a fim de ser utilizado pela Imprensa Universitária, material gráfico no valor de NCz$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados novos), resultado de doação da UFC ao referido Instituto.

2. A Coordenação dos Programas Culturais assume a responsabilidade pela publicação dos livros "O Cacto Amarelo", de autoria de Mozart Soariano Aderaldo, e "Império do Bacamarte", de Joaryvar Macedo, sendo o primeiro edição do próprio Instituto e o segundo, edição incluída na "Coleção Alagadiço Novo" da mencionada Casa de José de Alencar.

3. A edição de cada livro será de 1.000 (hum mil) exemplares, que deverão ser assim distribuídos: Editora da UFC – 100 exemplares; Coordenação dos Programas Culturais – 300 exemplares; Instituto do Ceará – 300 exemplares; Autores dos livros – 200 exemplares; instituições culturais, escritores e jornalistas – 100 exemplares.

4. Em princípio, os livros serão compostos e impressos no início e no fim do 1º semestre de 1990.

O presente acordo será visado pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Ceará, Prof. Raimundo Hélio Leite, em sinal de anuência ao que ora se acha pactuado neste termo que é firmado em três vias de igual teor, para os devidos fins e efeitos.

Fortaleza, 29 de dezembro de 1989

Prof. Manoel Albano Amora
Vice-Presidente do Instituto do Ceará,
no impedimento do Presidente

Visto:

Prof. Antônio Martins Filho
Coordenador dos Programas Culturais

Estatuto do Instituto do Ceará

(Errata)

No volume desta Revista correspondente ao ano de 1988 foi publicado o novo Estatuto do Instituto do Ceará.

A presteza com que essa publicação veio a lume explica, plenamente, alguns equívocos na divulgação de nosso Estatuto, alguns já salientados em reuniões plenárias e outros ainda não mencionados, confiantes que sempre estivemos na inteligência do leitor, que os notará sem dificuldades.

Agora, com a publicação deste outro tomo de nossa Revista, entendemos oportuno oficializar aquelas observações, para orientação futura de quantos militam na Casa do Barão de Studart. Aludiremos apenas àquelas mais importantes.

Destarte, no Art. 6º foi esquecida a palavra "até", o que acarreta dificuldade na sua aplicação. O inciso tem a seguinte redação: – "Art. 6º – Os documentos relacionados com a apresentação de candidato darão entrada na Secretaria ATÉ trinta (30) dias após a sessão em que foi declarada a vacância".

Mais importante foi o salto, também da responsabilidade do datilógrafo, ocorrido nos Arts. 12 e 13, quando foram juntados o início do primeiro com o fim do segundo. Esses dois incisos têm a seguinte redação:

"Art. 12 – São direitos dos sócios:

a) freqüentar a sede do Instituto participar das discussões, votar, eleger e ser eleito;

B) APRESENTAR TRABALHOS PARA SEREM LIDOS, PUBLICADOS OU ARQUIVADOS;

C) COLABORAR NA "REVISTA" E EM OUTRAS PUBLICAÇÕES DO "INSTITUTO";

D) APRESENTAR TESE PARA SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

ART. 13 – SÃO DEVERES DOS SÓCIOS:

A) CUMPRIR O PRESENTE "ESTATUTO" E O REGIMENTO INTERNO RESPECTIVO;

b) desincumbir-se dos encargos que lhe forem atribuídos;

c) cooperar para o desenvolvimento do INSTITUTO;

d) comparecer às sessões, salvo motivo justificado;

e) guardar sigilo das ocorrências, quando as circunstâncias o exigirem".

Mister será, também, a republicação do § 1º do Art. 41, que deve ficar registrado da seguinte forma: – "§ 1º– Os documentos da "Arca do Sigilo", com designação da época em que devem ser abertos, terão fecho autenticado e serão arrolados em livro próprio, e ficam sob a guarda do Secretário Geral".

Finalmente, outra correção se impõe, e diz respeito à ocorrida omissão do § 1º do Art. 44, que tem a seguinte redação: – "§ 1º – Compete à Secretaria comunicar ao eleito a concessão do título e a data de sua entrega".

Os demais pequenos equívocos o leitor inteligente facilmente os corrigirá.